

# **FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE DIÁLOGOS COM O SISTEMA DE JUSTIÇA SOBRE A LEI 11.340, de 7 de agosto de 2006**

---

**Nota Técnica nº 01/2024**

**Medidas Protetivas de Urgência:  
natureza jurídica e prazo de  
vigência, nos termos da Lei  
11.340/2006.**

Brasília, 26 de julho

---

2024

# Quem somos nós?

---

**O FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE DIÁLOGOS é integrado por representantes do Ministério das Mulheres, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro, Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (órgão vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça), ONU Mulheres, Consórcio Lei Maria da Penha, Rede Feminista de Pesquisadoras em Violência Doméstica, e como convidada permanente GELEDES - Instituto da Mulher Negra.**

# Por que as medidas protetivas de urgência não têm natureza jurídica criminal?

---

## INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA

Interpretação finalística da Lei Maria da Penha.

O consórcio Maria da Penha, que foi responsável pela elaboração do anteprojeto da Lei 11340/2006, teve como diretrizes a prevenção, a proteção e a assistência de mulheres em situação de violência. Em nenhum momento buscou-se a propositura de uma norma com viés punitivista, tanto que não foi prevista a tipificação de nenhuma conduta criminosa.

MULTIDIMENSIONALIDADE

**O fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres é multidimensional e uma violação aos direitos humanos.** Todo o Sistema de Justiça, o poder público e a sociedade civil organizada precisam se voltar para a resolução das demandas de forma complexa – o que engloba as esferas cível, criminal, trabalhista, previdenciária, empresarial, etc. –, sem restrição a apenas um ramo do direito. “A fragmentação do direito em dualidades estanques (penal ou civil, por exemplo) não favorece uma adequada prestação jurisdicional ao complexo fenômeno da violência doméstica e familiar” (Parecer do Consórcio Maria da Penha no Recurso Especial 1775341 – SP (2018/0281334-8), de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR.)

VIÉS PROTETIVO

Ainda que as medidas protetivas do art. 22, I, II e III da LMP possam causar reflexos no âmbito criminal e algumas delas possuam simetria com algumas previstas no CPP, “a finalidade das medidas protetivas de urgência não é punir o suposto agressor, mas proteger a mulher, e o requerido conserva seu direito de liberdade como regra geral, tendo apenas uma restrição espacialmente limitada e relacionada à proteção da esfera de direitos da mulher.” (ÁVILA, Thiago Pierobom. Medidas protetivas da lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, V. 157, Jul. 2019, p. 5).

NÃO DEPENDE  
DA OCORRÊNCIA  
DE UM CRIME

A Lei 14.550/2023 previu expressamente a possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência “independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.” (art. 19, §5º da LMP)

# Características das medidas protetivas de urgência

ESPECIAL

A LMP é de ação afirmativa (STF, ADC 19), sendo que as medidas protetivas de urgência possuem respaldo nos tratados de direito internacional dos direitos humanos das mulheres, especialmente, o art. 4º da Convenção CEDAW e art. 7º da Convenção de Belém do Pará.

HÍBRIDA

“Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.” (Art. 13, LMP)

A medida protetiva de urgência também pode ser decretada pelas varas com competência cível, inclusive, houve a criação de uma classe processual autônoma na TPU do CNJ – “medida protetiva de urgência – cível.” (RESP 2042286/BA, STJ)

## HOMOGENEA

Apesar de produzir reflexos em diversas áreas do direito, o único objetivo da medida protetiva de urgência está embasado no princípio da precaução, tão necessário para a proteção dos grupos vulneráveis que aparece em diversos normativos internacionais. “O cunho de duplicidade poderia produzir maiores controvérsias em questões práticas, como por exemplo, o deferimento, em uma única decisão, de duas medidas protetivas, uma dita de caráter cível e outra de caráter penal.” (STJ, REsp 2009402/GO, QUINTA TURMA, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Rel. para acórdão: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 08.11.2022, DJe 18.11.2022) E também teria impactos na execução da decisão: a medida cível seguiria o rito de obrigação de fazer, cominada no CPC/2015, enquanto a medida penal seria assegurada pela prisão preventiva do agressor. [...] STJ, REsp 2009402/GO, QUINTA TURMA, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Rel. para acórdão: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 08.11.2022, DJe 18.11.2022.

## INDIVIDUALIZADA

Precisa estar atenta “especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (art. 4º, LMP) e considerar as vulnerabilidades individuais – classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião (art 2º, LMP) – da mulher em situação de violência.

## AUTÔNOMA

“A autonomia das medidas protetivas de urgência viabiliza o seu deferimento tanto em processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário, ao se considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido vida e integridade física do gênero feminino pode restar caracterizada em qualquer espécie acerca de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro.” (CNJ, Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, 2021, p. 85).

## VIGÊNCIA ATRELADA À SITUAÇÃO DE RISCO

**Vigência atrelada à permanência da situação de risco**, de acordo com o previsto no art. 19, § 6º, da LMP (incluído pela Lei 14.550/2023). “Enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima.” (Parecer do Consórcio Maria da Penha no Recurso Especial 1775341 - SP (2018/0281334-8), de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR.)

